DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N°. 0126/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 008/2026

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA MWT LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES E CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA DO MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS/MG, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, INSUMOS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA, ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

A empresa CONSTRUTORA MWT LTDA, inscrita no CNPJ n°53.468.891/0001-71, ingressou, com impugnação ao Edital de CONCORRÊNCIA **ELETRÔNICA N°** 008/**202**6 em 28/09/2026 às 09:56:22 (nove horas, cinquenta e seis minutos e vinte e dois segundos), **TENDO ENCAMINHADO** matéria impugnante através do portal eletrônico Portal de Compras Públicas.

Alegou, resumidamente, que o Edital em epígrafe fere o princípio da competitividade, uma vez que no entendimento da mesma, as exigências do item 9.4.2.1, constantes na Tabela de Qualificação Técnica a ser comprovada pela licitante interessada em concorrer no Processo licitatório em epígrafe, em especial os itens Piso em concreto usinado e Piso de placa de borracha; necessários para comprovação da capacidade Técnica operacional e técnico profissional, restringe a participação de potenciais prestadores de serviços, uma vez que no seu entendimento os referidos itens não deveriam constar nas exigência por não alcançarem o percentual de 4% (quatro por cento), mencionado no Art. 67, § 1° da Lei Federal 14.133/2021, vejamos na trechos extraídos na íntegra, das alegações da impugnante:

"

2. Síntese do objeto e da exigência impugnada

O certame tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços remanescentes e conclusão da obra de construção da Clínica Municipal de Fisioterapia, com valor estimado de **R$ 941.135,47** (item 1.3.3 do Edital).

Para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, o item 9.4.2.1 remete a uma tabela que elege quatro parcelas de relevância, com exigência de 50% dos quantitativos previstos: (i) estrutura metálica em perfil soldado; (ii) cobertura em telha metálica trapezoidal termoacústica; (iii) piso em concreto polido nível zero com tela Q-138; e (iv) **piso de placa de borracha pastilhado/moeda.**

Ocorre que, confrontada com a Planilha de Curva ABC que integra o próprio processo, a exigência relativa ao **piso de placa de borracha** (e, igualmente, ao piso em concreto

polido) não atende ao critério objetivo estabelecido em lei para a definição das parcelas de maior relevância, conforme se demonstra a seguir.

3. Do limite legal: parcelas com valor igual ou superior a 4% do valor estimado

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao fixar critério objetivo e vinculante para a definição das parcelas cuja comprovação por atestado pode ser exigida. Dispõe o art. 67, §§1º e 2º:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será ***restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Note-se que o próprio Edital, no item 9.4.2.3, reconhece expressamente que a exigência de quantitativos mínimos somente é admitida em relação às "parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação", nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo o valor estimado da contratação de R$ 941.135,47, somente podem ser eleitas como parcelas de relevância, para fins de exigência de atestado, aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a **R$ 37.645,42** (4% do total)."

Apresentando para fins de sustentação de suas alegações a informações extraídas da CURVA ABC, parte integrante do processo licitatório, também disposto na íntegra a seguir:

"4. Dos valores das parcelas segundo a Curva ABC do próprio processo

A Planilha de Curva ABC elaborada pela Administração demonstra, de forma incontroversa, a participação de cada parcela no valor total:

- **Estrutura metálica em perfil soldado (ED-49665):** R$ 132.568,27 - 14,09% do valor estimado - Atende ao limite de 4%.
- **Telha trapezoidal termoacústica (ED-48429):** R$ 59.877,44 - 6,36% do valor estimado - Atende ao limite de 4%.

- **Piso em concreto polido, tela Q-138 (CPU-02):** R$ 36.346,97 – 3,86% do valor estimado – Não atende ao limite de 4%.
- **Piso de placa de borracha pastilhado (ED-50538):** R$ 26.283,51 – 2,79% do valor estimado – Não atende ao limite de 4%.

Como se vê, o **piso de placa de borracha representa apenas 2,79%** do valor estimado da contratação, ou seja, menos de 70% do piso legal. Da mesma forma, o piso em concreto polido corresponde a 3,86%, também inferior ao limite. Ambas as parcelas, portanto, **não podem ser qualificadas como de maior relevância ou valor significativo**, sendo ilegal a exigência de atestado a elas relativa.

Soma-se a isso a baixa complexidade técnica do serviço de assentamento de placas de borracha com cola de contato, típico serviço de acabamento, que não demanda expertise diferenciada capaz de justificar a restrição, e que não guarda qualquer relação com a capacidade técnica efetivamente necessária à conclusão da obra."

Finalizando com a alusão de que a exigência de comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços: piso em concreto polido nível zero com tela Q-138 (CPU-02) e piso de placa de borracha pastilhado/moeda (ED-50538), constantes da tabela de qualificação técnica do item 9.4.2.1 do instrumento convocatório, acarretam restrição indevida à competitividade no certame, apresentado as citações:

"Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, determina que o processo licitatório somente permitirá as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame:

> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a)* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,*** *inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"*

A exigência de atestado de parcela com valor inferior ao limite legal afasta do certame empresas plenamente capazes de executar o objeto, sem qualquer ganho de segurança para a Administração, em afronta aos princípios da competitividade, da

isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)."*

Afirmando que este entendimento é consolidado pelo Tribunal de Contas da União, com base na súmula 263.

E, por fim, a impugnante apresenta o pedido transcrito na íntegra a seguir:

"**6. Dos pedidos**

Diante do exposto, requer a Impugnante:

> a) o conhecimento e o processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada;
> b) o acolhimento da impugnação, com a exclusão da exigência de atestado referente ao PISO DE PLACA DE BORRACHA PASTILHADO/MOEDA (ED-50538) da tabela de qualificação técnica do item 9.4.2.1, por representar apenas 2,79% do valor estimado, abaixo do limite de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
> c) pelos mesmos fundamentos, a exclusão da exigência referente ao PISO EM CONCRETO POLIDO NÍVEL ZERO (CPU-02), que representa 3,86% do valor estimado;
> d) a publicação da retificação do Edital e, se necessário, a definição de nova data para a sessão pública, nos termos do item 20.4 do Edital e do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
>
> Nestes termos, pede deferimento."
>
> Assim, vejamos:

Antes, porém de realizarmos a análise da matéria impugnante, vejamos o que diz o **Instrumento Convocatório, em especial no item 20 – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, transcrito a seguir:

"20.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

20.2. A **IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema** www.portaldecompraspublicas.com.br.

Assim, mediante o exposto, podemos observar claramente a TEMPESTIVIDADE da impugnação ora apresentada, sendo, portanto, lícito, seu conhecimento, análise e julgamento de forma clara, justa e impessoal, visando assim garantir a isonomia necessária, buscando sempre obter a melhor proposta para a Administração Pública, conforme estipulado na lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21 e demonstrado também pelo Edital em epígrafe.

Vejamos:

1.1 A Prefeitura Municipal de Mário Campos está realizando licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tendo o mesmo sido devidamente autuado sob o número **008/2026** – Processo Licitatório nº. **0126/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES E CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA DO MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS/MG, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, INSUMOS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA, ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

1.2 O instrumento convocatório teve seu extrato de aviso de licitação publicado, nos termos da Lei de Licitações, no dia 23 de setembro de 2026, e disponibilizado na íntegra a todos os interessados na mesma data, com prazo previsto para sua abertura em 07 de outubro de 2026 às 09H:01M (nove horas e um minuto), cumprindo assim, os prazos mínimos de publicidade exigidos.

2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A presente impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 20 do Edital.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital de Concorrência Eletrônica nº. 008/2026, assim como todos os procedimentos realizados por esta Administração, foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica de Licitação e Contratos, conforme estabelecido no Art. 53 da Lei Federal 14.133/21.

2.3. Cabe salientar que não somente a administração, mas **todos** os envolvidos no procedimento têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades meramente protelatórias ao andamento do procedimento.

2.4. Assim, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE do pleito apresentado através da Impugnação anexada do Portal Eletrônico – Portal de Compras Públicas, escolhido por esta Administração/Agente de Contratação para a realização do presente processo licitatório a ser realizado na forma eletrônica, bem como, em observância ao interesse público, a mesma foi CONHECIDA e analisada.

3 DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

3.1 A empresa já devidamente qualificada, contesta as exigências constantes na Tabela de Qualificação Técnica, parte integrante no Instrumento convocatório para fins de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, apresentando Impugnação ao certame.

3.2 Alega a impugnante que a exigência de Qualificação técnica operacional e profissional elaborada pela equipe técnica da Demandante não deve prosperar considerando seu entendimento singular do Art. 67, §§1° e 2° da Lei 14.133/2021 e assim dispõe:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta Lei;*
>
> *§ 1° A exigência de atestados será* ***restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***
>
> *§ 2° Observado o disposto no caput e no § 1° deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.".*"

Apresentado como pedido da impugnação:

"a) o conhecimento e o processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada;
b) o acolhimento da impugnação, com a exclusão da exigência de atestado referente ao PISO DE PLACA DE BORRACHA PASTILHADO/MOEDA (ED-50538) da tabela de qualificação técnica do item 9.4.2.1, por representar apenas 2,79% do valor estimado, abaixo do limite de 4% previsto no art. 67, §1°, da Lei n° 14.133/2021;
c) pelos mesmos fundamentos, a exclusão da exigência referente ao PISO EM CONCRETO POLIDO NÍVEL ZERO (CPU-02), que representa 3,86% do valor estimado;
d) a publicação da retificação do Edital e, se necessário, a definição de nova data para a sessão pública, nos termos do item 20.4 do Edital e do art. 55, §1°, da Lei n° 14.133/2021."

É o relatório.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA IMPUGNANTE

A **IMPUGNAÇÃO** apresentada, foi analisada pela Agente de contratação, uma vez que o processo em epígrafe se trata de Concorrência Eletrônica, e assim me pronuncio referente aos apontamentos e pedidos apresentados pela empresa ora considerada impugnante, considerando que a presente impugnação, foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, tendo sido inclusive encaminhada devidamente através do portal eletrônico selecionado para a realização do certame licitatório.

Após conhecimento dos motivos que levaram à Impugnação do Instrumento Convocatório, esta Agente de Contratação julga haver necessidade de encaminhamento da matéria impugnante à Secretaria Municipal de Obras, considerando que a equipe técnica da mesma, é responsável por assessorar tecnicamente a Secretaria demandante da presente contratação, uma vez que as exigências a serem cumpridas, foram devidamente dispostas, no **Anexo I – Projeto Básico**, além do mais, os apontamentos apresentados na matéria impugnante se referem à especificações exigências singulares e obrigatórias para Qualificação Técnica, sendo portanto, passível de análise e ponderações da equipe que participou e elaborou a documentação na fase inicial do procedimento licitatório, como forma de amparo ao julgamento da matéria impugnante por Agente de Contratação.

Aproveito, porém o ensejo do momento para apresentar uma ressalva:

Ao se elaborar um Projeto Básico/Termo de Referência/Edital, esta Administração, busca atender às necessidades da Administração/Secretarias/Departamentos Municipais solicitantes; visando sempre a ampliação da competitividade, a obtenção de um preço justo, para a aquisição/contratação de quaisquer bens/materiais e/ou serviços desejados sem deixar, porém, de exigir que os mesmos tenham a qualidade necessária ao fim ao qual se destinam, **o melhor atendimento à nossa população** e, como podemos observar no Anexo I – Projeto Básico, assim como todos documentos que compõem a fase inicial do certame e ainda, do Edital em análise, a Secretaria solicitante teve o cuidado e zelo necessários ao produzir o referido Projeto, em especial na seleção e indicação dos elementos essenciais e necessários para a contratação de uma empresa com a idoneidade e com a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado em sua totalidade.

DAS PONDERAÇÕES:

Considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, a administração tem o dever-poder de regulamentar as aquisições/contratações de acordo com os princípios constitucionais e legais a fim de preservar o interesse público, que aqui é o de realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES E CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA DO MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS/MG, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, INSUMOS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA, ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, visando o atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de **Saúde, no que se refere à às melhorias e ampliação dos serviços essenciais abrangidos pelos atendimentos fisioterapêuticos à** população mariocampense.

Assim, após conhecimento da matéria impugnante foi solicitado à equipe técnica desta Prefeitura que a realização de análise técnica da impugnação apresentada como forma de auxiliar esta Agente em suas razões de decidir.

Uma vez realizado a análise pela equipe técnica que lavrou e encaminhou seus apontamentos à equipe de licitação através da Comunicação Interna n. 652/2026; que será devidamente anexada à esta, no portal eletrônico para o conhecimento de todos e publicidade das razões de decidir que amparam esta agente de contratação no julgamento da presente impugnação.

Após conhecimento do teor da C.I nº. 652/2026, esta Agente de Contratação, passamos, ao conhecimento das ponderações apresentadas pela Equipe Técnica, para fins do melhor julgamento da impugnação interposta:

Vemos claramente que os itens constantes na planilha como exigências obrigatórias para a comprovação de Qualificação Técnica-operacional e profissional da licitante vencedora, que a intenção da Administração ao apresentar os itens e quantitativos não se trata de mera indicação e sim do resultado de um estudo e análise técnica adequados ao objetivo que se almeja com a **contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços remanescentes e conclusão da obra de construção da clínica municipal de fisioterapia do município de Mário Campos/MG, contemplando o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, ferramentas, insumos, mão de obra, transportes, equipamentos de proteção individual e coletiva, administração da obra e demais elementos necessários à perfeita execução dos serviços.**

Antes de entrarmos definitivamente no julgamento dos motivos propriamente ditos, é preciso destacar pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação dos documentos que compõem a fase interna de um processo licitatório e do Edital:

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

> *Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27). (meu grifo)*

> *Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27). (meu grifo)*

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27) (meu grifo)

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.) (Meu grifo)

Salientamos que para uma resposta/decisão de forma justa e imparcial, a Agente de Contratação buscou o entendimento pacífico, entre a matéria impugnante e as pontuações apresentadas pela área técnica que assessora a secretaria demandante no presente certame, uma vez que **NÃO** é a intenção desta Administração o benefício e/ou direcionamento de quaisquer objetos a serem adquiridos/contratados, a alguns poucos fornecedores, venha este objeto ser a aquisição de um simples parafuso ou a contratação de uma obra, como o objeto deste certame, imprescindível ao atendimento de nossa respeitada população.

Assim, apresentamos resumidamente a seguir as ponderações e a decisão apresentadas pela área técnica envolvida na presente licitação:

"**II. DO MÉRITO**

II.I. Da interpretação do art. 67, § 1°, da Lei n° 14.133/2021

O ponto central da impugnação decorre da interpretação atribuída ao art. 67, § 1°, da Lei n° 14.133/2021. O dispositivo estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, adotando expressamente a conjunção alternativa "ou".

O percentual de 4% previsto no mesmo dispositivo constitui parâmetro objetivo para a caracterização das parcelas de valor significativo. Entretanto, a redação legal não elimina a possibilidade de seleção de parcela que, embora inferior a esse percentual, apresente efetiva maior relevância técnica para a adequada execução do objeto, desde que essa relevância seja devidamente motivada.

Essa interpretação foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.388/2026 - Primeira Câmara, ao consignar que os critérios de maior relevância técnica e valor significativo não são necessariamente cumulativos e que a ausência de alcance do percentual de 4%, por si só, não caracteriza irregularidade quando a parcela estiver tecnicamente justificada.

A mesma decisão reforça a necessidade de motivação concreta da relevância técnica. É justamente sob essa perspectiva que devem ser analisadas as duas parcelas questionadas, considerando a natureza específica da edificação e os riscos associados à execução inadequada dos respectivos serviços.

A referência feita pela Impugnante à Súmula TCU nº 263 deve ser compreendida no contexto normativo em que foi editada, sob a vigência da Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 14.133/2021, a disciplina legal passou a utilizar expressamente a fórmula "maior relevância ou valor significativo", devendo a análise considerar a sistemática introduzida pela legislação atualmente vigente."

Buscando ainda uma maior elucidação das divergências na interpretação do texto da Lei que regulamenta as licitações e contratações públicas, a área técnica apresenta na CI 652/2026, as motivações técnicas para a inclusão dos itens impugnados às exigências técnicas para a comprovação de capacidade técnica no presente instrumento convocatório, com base na relevância dos serviços para a finalidade a que se destina o equipamento público a ser construído.

"II.III. Da relevância técnica do piso de placa de borracha pastilhado/moeda

Também não procede a afirmação de que o piso de placa de borracha pastilhado/moeda deve ser tratado apenas como serviço ordinário de acabamento, sem relevância para a capacidade técnica da futura contratada.

A edificação será destinada especificamente à prestação de serviços de fisioterapia e reabilitação física, atendendo público que pode apresentar limitações funcionais, dificuldades de marcha, necessidade de utilização de bengalas, andadores, cadeiras de rodas ou outros dispositivos auxiliares de locomoção.

Nesse contexto, as condições de aderência, regularidade, estabilidade, nivelamento e acabamento das superfícies de circulação assumem especial importância para a acessibilidade e a segurança do usuário.

A execução inadequada do revestimento em placas de borracha, especialmente quanto à preparação do substrato, aderência, alinhamento, encontros e regularidade entre placas, pode produzir ressaltos, desprendimentos, ondulações ou outras descontinuidades superficiais.

Em uma unidade destinada à reabilitação física, tais falhas podem criar pontos de instabilidade ou obstáculos ao deslocamento, aumentando o risco de quedas e outros incidentes justamente para um público que, por suas próprias condições de mobilidade, apresenta maior sensibilidade às irregularidades de piso.

Por essa razão, a exigência de experiência anterior em serviço similar não decorre do valor financeiro isolado da parcela, mas de sua função no desempenho e na utilização segura do equipamento público.

A Administração busca, com a exigência, obter evidência objetiva de que a licitante possui experiência operacional anterior em serviço de natureza semelhante e aptidão para executá-lo com o nível de qualidade compatível com a finalidade da Clínica.

Ressalta-se que essa preocupação está alinhada às próprias premissas do Projeto Básico, que estabelece que a futura Clínica deverá proporcionar acessibilidade universal, conforto aos usuários e atendimento às normas técnicas, sanitárias e de segurança vigentes.

Portanto, não se trata de atribuir relevância técnica ao serviço unicamente por sua natureza construtiva ou pelo seu valor financeiro, mas de reconhecer que, no contexto específico de uma unidade municipal de fisioterapia, sua correta execução possui impacto direto na segurança, acessibilidade e funcionalidade da edificação.

II.IV. Da proporcionalidade da exigência e da preservação da competitividade

A exigência impugnada não impõe comprovação de execução integral dos quantitativos da obra.

O instrumento convocatório limita a comprovação a 50% dos quantitativos das parcelas selecionadas, dentro do limite estabelecido pelo art. 67, § 2°, da Lei n° 14.133/2021. O próprio Projeto Básico estabelece, ainda, que será admitida a comprovação por meio de certidões ou atestados relativos a obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não se exige, portanto, que a licitante tenha executado anteriormente uma Clínica Municipal de Fisioterapia idêntica, tampouco

que tenha executado exclusivamente os mesmos quantitativos ou em determinado local.

A qualificação técnica tem por finalidade reduzir o risco de contratação de empresa sem experiência operacional demonstrada justamente nos serviços considerados críticos para o resultado final da obra.

A exigência, nesse caso, guarda relação direta com a natureza do objeto, com a segurança dos usuários e com o desempenho esperado da edificação, não se identificando restrição desproporcional ou desvinculada da necessidade administrativa.

Importa registrar que o valor estimado da contratação é de R$ 941.135,47. Embora o piso em concreto polido e o piso em placas de borracha não alcancem individualmente o parâmetro financeiro de 4%, sua seleção não se fundamentou no critério de valor significativo, mas em sua relevância técnica para a adequada execução e utilização da unidade de saúde.

A interpretação defendida pela Impugnante, no sentido de que apenas serviços cujo valor alcance 4% poderiam ser submetidos à comprovação de capacidade técnica, acabaria por esvaziar a expressão "maior relevância" constante do próprio art. 67, § 1°, restringindo a análise exclusivamente ao aspecto econômico da parcela."

A equipe técnica demonstra ainda o seu cuidado e responsabilidade com o erário municipal ao afirmar que a Administração "deve avaliar não somente o peso financeiro do serviço, mas também sua criticidade, sua função no empreendimento, os riscos decorrentes de execução inadequada e as características específicas dos usuários e da edificação", para orientar e direcionar a melhor contratação para o fim que se almeja, ressalta-se ainda que a melhor proposta não deve se ater apenas ao menor preço ou maior desconto, há que ser avaliado conjuntamente a idoneidade e a capacidade de execução completa do avençado.

Concluindo que após a análise dos argumentos apresentados, a legislação aplicável, a natureza e a finalidade do objeto a ser executado, além da relevância técnica dos serviços constantes na planilha de exigência para a comprovação de qualificação técnica, configuram SIM, parcelas de relevância técnica para a contratação, com a afirmação da legitimidade das exigências de comprovação de expertise técnica nos limites estabelecidos pelo projeto básico parte integrante do instrumento convocatório para os itens:

a) piso em concreto polido nível zero com tela Q-138 (CPU-02) e;

b) piso de placa de borracha pastilhado/moeda (ED-50538).

CONCLUSÃO:

Podemos ver claramente que a Administração, ao exigir a comprovação técnica estabelecida nos instrumentos que compõem o presente certame, observou rigorosamente a legislação pertinente, e as especificidades do objeto, a fim de garantir sua perfeita execução, ou seja, ao se exigir que a licitante melhor classificada na fase de classificação, comprove a expertise técnica nos itens impugnados, a equipe técnica atentou-se sabiamente, não somente ao peso monetário dos serviços, mas a sua finalidade e necessidade de excelência em sua execução para complementar o conjunto como um todo, demonstrando claramente na peça de análise técnica as motivações que tornaram essenciais a indicação dos referidos itens na exigência técnica elaborada na fase inicial da contratação para o empreendimento e a funcionalidade final a que se destina a obra licitada.

Nesse diapasão, podemos observar como motivações de decidir, que esta Administração, ao elaborar as exigências técnicas operacional e profissional que a licitante melhor colocada na fase de proposta deve possuir e claro, comprovar através de documentos idôneos, não busca limitar a competitividade, e sim delinear devidamente a especificidade do objeto, sem se esquecer que o objetivo a que se almeja também deve ser considerado durante a elaboração da documentação, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, a qualidade e durabilidade dos serviços executados e por consequência a responsabilidade com gasto dinheiro público.

Sabemos que em decisão proferida pelo TCE/MG, compete ao gestor público, avaliar as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades da Administração, para assim de forma responsável optar pelas exigências que deverão ser firmadas através do Projeto Básico/Instrumento Convocatório, tendo sido observado em momento oportuno, leia-se na fase inicial do processo licitatório, que os itens: piso em concreto polido nível zero com tela Q-138 (CPU-02) e piso de placa de borracha pastilhado/moeda (ED-50538), são sim, essenciais para proporcionar acessibilidade universal, conforto aos usuários e atendimento às normas técnicas, sanitárias e de segurança vigentes, e, tendo a equipe técnica, analisado profundamente a função pretendida do empreendimento, os riscos decorrentes de uma execução inadequada e as características específicas dos usuários e da edificação, assim, com a responsabilidade latente da Administração Pública, foi devidamente fixado no Instrumento Convocatório tais requisitos exigências de forma clara e objetiva.

DECISÃO:

Em face ao exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados, das elucidações apresentadas pela área técnica, a legislação aplicável, a natureza e a finalidade específica da contratação e a demonstração da relevância técnica dos serviços questionados, conclui-se que a exigência de comprovação de qualificação técnica para os serviços de piso em concreto polido nível zero com tela Q-138 (CPU-02) e piso de placa de borracha pastilhado/moeda (ED-50538) DEVEM SER MANTIDOS, uma vez que representam parcelas de relevância técnica para a contratação, sendo legítima a exigência de comprovação de expertise observados os limites estabelecidos pelo projeto básico e devidamente registrados no instrumento convocatório.

Assim, esta Agente de Contratação decide:

- conhecer da impugnação apresentada pela CONSTRUTORA MWT LTDA, observada a sua tempestividade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,

- Manter inalteradas as condições e exigências fixadas no Instrumento Convocatório, inclusive o que se refere a qualificação técnica a ser comprovada na fase de habilitação do certame.

- manter a data da sessão pública, uma vez que a presente decisão não promove modificação do instrumento convocatório e nem das condições originalmente estabelecidas para formulação das propostas.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios de divulgação utilizados para o certame, dando ciência à Impugnante e aos demais interessados.

Mário Campos, 02 de outubro de 2026.

LUCIANA MARTA DA SILVA GONÇALVES
Agente de Contratação